JURISPRUDÊNCIA

TC nº 183/99*21

Licitação - inexigibilidade - locação de estandes em Centro de Convenções - Congresso Brasileiro de Agências de Viagens e Exposições "ABAV/98" - Juntada de certidão de tributos imobiliários - necessidade - Pronunciamento PGM 001/95 - Ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93, art. 25, I - Lei 10544/88, art. 65, I.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Contrato DEJU/033/98 celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV, tendo por objeto a locação dos estandes nºs. 99, 100, 101, 116e 117, com área de 126m2, no período de 22 a 24/10/98, no Centro de Convenções de Pernambuco em Olinda – PE, durante a realização do XXVI Congresso Brasileiro de Agências de Viagens e Exposição "ABAV/98".

Assinale-se, que a referida locação realizou-se com base no artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 (fls. 43).

AUD ao proceder à análise, consignou que o despacho autorizatório (fls. 45) foi emitido e publicado (fls. 48) com data, local e valor dissonantes com o avençado, retificado, porém sob fls. 49. Em assim sendo, AUD concluiu pela regularidade do ajuste (fls. 38/60 e 76/77).

A Procuradoria da Fazenda opinou pela regularidade do contrato em exame (fls. 79).

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, conforme r. despacho de fls. 80, a ATJ pronunciou-se pelo acolhimento do contrato, porquanto estampada a inexigibilidade, consoante justificativa de fls. 43, com a recomendação à Origem, no que toca à exigência da Certidão de Tributos Imobiliários, vez que consubstanciada no Pronunciamento PGM 001/95 (fls. 81/82).

A Sra. Assessora Sub-Chefe (fls. 83/84) acostou aos autos documento (fls. 85), com o fito de atestar a participação da Anhembi Turismo e Eventos da cidade de São Paulo em eventos nacionais e internacionais, entendendo, de conseguinte, regular a participação da empresa no congresso supra mencionado, endossando o Sr. Assessor Chefe as conclusões de fls. 81/84.

Dessarte, calcado nas manifestações precedentes, em especial pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda (fls. 89), opino pelo acolhimento do ajuste "sub examine", ficando ao elevado critérios de Vossa Excelência a adoção de recomendação de fls. 82 "in fine".

São Paulo, 26 de agosto de 1999.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.183.99-21, do qual é relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, observe o Pronunciamento 1/95 da Procuradoria Geral do Município, exigindo as certidões comprobatórias de inexistência de débitos fiscais perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator